

#### MUNICIPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ Poder Executivo

**LEI Nº 102** 

de 31 de março de 2008

DISPÕE SOBRE O TÍTULO DE DE CONCES-SÃO DE DIREITO REAL DE USO A MORA-DORES DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** É instituído o regime de **concessão de direito real de uso** de terrenos públicos ou particulares, gratuita, por tempo certo, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária urbana de interesse social exclusivamente habitacional, dispensada a realização de prévia licitação. (NR) Redação dada pela Lei nº 128, de 28/05/2010)
- § 1º Desde a inscrição da concessão de direito real de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas. (*Acrescentado pela Lei nº 128, de 28/05/2010*)
- § 2º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza. (Acrescentado pela Lei nº 128, de 28/05/2010)
- § 3º A concessão de direito real de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência. (Acrescentado pela Lei nº 128, de 28/05/2010)

Nota: Assim dispunha o art. 1º alterado:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder pelo regime de concessão de direito real de uso o TITULO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO sobre áreas de domínio público municipal, dispensada a realização de prévia concorrência pública.

# Million Company

### MUNICIPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ Poder Executivo

- **Art. 2º** A concessão de que trata o art. 1º, destina-se para áreas de fim habitacional de interesse social, para quem não seja proprietário de outro imóvel e que comprove baixa renda, mediante o preenchimento das seguintes condições: (NR) Redação dada pela Lei nº 128, de 28 de maio de 2010, que revoga o parágrafo único.
- I utilização da área, desde o inicio da posse, para residência própria ou de suas famílias; (*Acrescentado pela Lei nº 128, de 28/05/2010*)
- II utilização do espaço ocupado, por indivíduo, ou unidade familiar, não superior a 600 m² (seiscentos metros quadrados); (Acrescentado pela Lei nº 128, de 28/05/2010)
- III declaração de não ser proprietário de qualquer imóvel urbano ou rural. (*Acrescentado pela Lei nº 128, de 28/05/2010*)
- § 1º As áreas que se encontram na situação referida no "caput' deste artigo passam a fazer parte do Banco de Terra, criado por esta Lei. (*Acrescentado pela Lei nº 128, de 28/05/2010*)
- § 2º Impossibilitado o registro da concessão do Direito Real de Uso, respeitados os requisitos da presente Lei, o Município concederá o imóvel em uso mediante Ato Administrativo Provisório. (*Acrescentado pela Lei nº 128, de 28/05/2010*)
- § 3º A concessão da presente Lei dispensa licitação por tratar-se de matéria de relevante interesse social para fins habitacionais. (*Acrescentado pela Lei nº 128, de 28/05/2010*)

Nota: Assim dispunha o art. 1º e parágrafo único alterados:

Art. 2º A concessão de que trata o art. 1º, destina-se para áreas de fim habitacional de interesse social, ocupadas por população de baixa renda para fins residenciais.

Parágrafo único. Caberá ao órgão encarregado da gestão da política habitacional do Município de Santa Bárbara do Pará promover a regularização fundiária para emissão do título de concessão de direito real de uso, com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.

**Art. 3º** A concessão de direito real de uso a título gratuito da área procederse-á de conformidade com as condições expressas nessa lei. (NR) Redação dada pela Lei nº 128, de 28/05/2010.

Nota: Assim dispunha o art. 3º alterado:

Art. 3º A concessão de direito real de uso a título gratuito ou oneroso da área procederse-á de conformidade com as condições expressas nesta lei.

**Art. 4º** Serão beneficiários desta lei os atuais moradores da área beneficiada, considerando-se os seus respectivos núcleos familiares.

### MUNICIPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ Poder Executivo

- § 1º As concessões de direito real de uso terão sempre por objeto a área como um todo, considerando de forma indivisa, sendo vedado o beneficiamento com a outorga a mais de uma pessoa no mesmo núcleo familiar.
- § 2º A demarcação das frações ideais dos núcleos familiares citados, proceder-se-á através da planta específica a ser elaborada pela municipalidade através da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, como dispõe o art. 7º.
- **Art. 5º** Além da demarcação das frações ideais, fica autorizado o Executivo a elaborar plano de urbanização para a área conforme o art. 1º, ficando ainda assegurada a retificação ou modificação posterior do plano, desde que justificada, respeitados os direitos adquiridos e as condições previstas nesta lei.

**Parágrafo único.** No exame e aprovação do plano de urbanização, ficará isenta, a área beneficiada, do pagamento das taxas municipais eventualmente incidentes sobre a mesma.

- **Art. 6º** A concessão de direito real de uso somente será formalizada àqueles que, por declaração, sob as penas da lei, afirmarem que não possuem, a qualquer titulo, outra propriedade imóvel adaptável ao uso residencial no Município.
- **Art. 7º** Competirá ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Administração, a realização do levantamento topográfico, triagem e seleção dos moradores da área que serão beneficiados com o contrato de concessão de direito real de uso. (NR) Redação dada pela Lei nº 128, de 28/05/2010.

Nota: Era a seguinte a redação do art. 7º alterado:

Art. 7º Competirá ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, a realização do levantamento topográfico, triagem e seleção dos moradores da área que serão beneficiados com o Título de Concessão de Direito Real de Uso.

**Art. 8º** A concessão de direito real de uso será formalizada administrativamente em processo regular, culminando com a assinatura do contrato de concessão de direito real de uso em nome do concessionário, com termo lavrado e registrado em livro próprio, procedendo-se a inscrição em Cartório de Registro de Imóveis competente. (NR) Redação dada pela Lei nº 128, de 28/05/2010.

Nota: Assim dispunha o art. 8º alterado:

Art. 8º A concessão de direito real de uso será formalizada administrativamente, com a expedição de Título de Concessão de Direito Real de Uso, com termo lavrado e registra-

# STA BLANCH STATE OF THE STATE O

#### MUNICIPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ Poder Executivo

da em livro próprio e devidamente inscrita no Cartório de Registro de Imóveis competente.

**Art. 9º** Caberá a Secretaria Municipal de Administração, estudar criteriosamente questões expressamente não reguladas por esta lei ou instrumento contratual, respeitando-se direitos adquiridos, tendo em consideração as concessões gratuitas, cuja outorga se autoriza. (NR) Redação dada pela Lei nº 128, de 28/05/2010.

Nota: Redação do art. 9º alterado e §§ 1º, 2º e 3º revogados:

Art. 9º Caberá à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, decidir acerca de questões expressamente não reguladas por esta lei ou pelo Título de Concessão de Direito Real de Uso, ou mesmo instrumento contratual a ser firmado, tendo em consideração as concessões gratuitas ou onerosas, cuja outorga ora se autoriza, bem como faculta-se a compra e venda.

- § 1º A concessão será onerosa para o beneficiário, cuja renda familiar seja superior a cinco salários mínimos.
- § 2º O terreno objeto de concessão onerosa e compra e venda precederá de avaliação técnica e o valor será pago à vista ou parcelado, dispensada de licitação, mediante instrumento contratual de concessão de direito real de uso a ser firmado entre o beneficiário e a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos.
- § 3º Referido instrumento, valerá como título para o registro do lote, cujo valor será contabilizado para o Fundo Municipal de Habitação de interesse social, ressalvado o cancelamento com a devida averbação caso a pessoa beneficiada não cumpra as cláusulas estabelecidas no contrato de venda e compra.

#### **Art. 10.** Revogado pela Lei nº 128, de 28/05/2010.

Nota: Assim dispunha o art. 10 revogado:

Art. 10. A concessão de direito real de uso pode ser transformada em compra e venda e transferida por herança, ou por venda mediante prévia anuência do concedente.

**Art. 11.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ, 31 DE MARÇO DE 2008.

JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA
Prefeito Municipal